

# Legislação – Conflitos de interesses / Casos de impedimento

## 1. No âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP):

- O artigo 1.º-A (**Princípios**) estatui, no seu n.º 3, que, “Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente **os conflitos de interesses** que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos”.

Por seu turno, o n.º 4 do referido artigo clarifica que, “Para efeitos do disposto no número anterior, **considera-se conflito de interesses** qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento”.

Neste normativo considera-se a capacidade – do sujeito titular do interesse – de influência no resultado final.

- Por sua vez, o artigo 55.º (**Impedimentos**), n.º 1, alínea i), determina que “Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência”.

Por seu turno, a alínea k) do n.º 1 do referido artigo, estatui que “Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que esteja, abrangidas por **conflitos de interesses** que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão”.

O n.º 2 do referido artigo clarifica que, “Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, **podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente**, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado”.

**Questão:** o Regulamento do PBS, no seu artigo 15.º, n.º 2, estatui que “*Podem ser entidades promotoras as fundações que se enquadrem nos regimes especiais de solidariedade social ou de cooperação para o desenvolvimento, definidos na Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprovou a lei-quadro das fundações*”.

*As fundações dos regimes especiais de solidariedade social (artigo 39.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2012), ou de cooperação para o desenvolvimento (artigo 42.º, n.º 1) são fundações privadas.*

Assim, poderão ser entidades promotoras:

- As fundações privadas (as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante) dos regimes especiais de solidariedade social e de cooperação para o desenvolvimento.
  - Nos termos do artigo 39.º, n.º 3, da Lei n.º 24/2012, de 09 de julho, na redação dada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, aplica-se às fundações de solidariedade social constituídas como instituições particulares de solidariedade social o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro);
  - Nos termos do artigo 42.º, n.º 3 da Lei n.º 24/2012, de 09 de julho, na redação dada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, aplica-se às fundações de cooperação para o desenvolvimento o Estatuto das Organizações Não Governamentais de Cooperação para o Desenvolvimento (ONGD), definido pela Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.
2. A Lei de Bases da Economia Social – Lei n.º 30/2013, de 8 de maio – não faz qualquer referência a impedimentos ou conflitos de interesses dos membros dirigentes dos órgãos sociais das entidades da economia social, sendo omissa relativamente à questão de saber se existem quaisquer incompatibilidades ou conflitos de interesses para os membros dirigentes dos órgãos sociais das entidades promotoras ou parceiras – enquanto particulares ou empresários em nome individual, ou detentores e/ou sócios maioritários de empresas –, mormente, se podem ser contratados como recursos humanos, prestadores de serviços, fornecedores, arrendatários ou locatários no âmbito do PBS.

Atendendo ao artigo 4.º da *supra* mencionada Lei, “*Integram a economia social as seguintes entidades:*

- a) *As cooperativas;*
- b) *As associações mutualistas;*
- c) *As misericórdias;*
- d) *As fundações;*
- e) *As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores”.*

Assim, devemos ter presente o **Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social** – Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro – na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

O artigo 10.º, n.º 1, do referido Estatuto, determina que *“As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável”*.

Assim, **em 1.º lugar**, deveremos ter presente as disposições dos estatutos de cada entidade promotora ou parceira no âmbito do PBS, uma vez que podem conter regras mais restritas do que aquelas que são previstas no Estatuto das IPSS.

Depois, em **2.º lugar**, teremos de ter presente os artigos 21.º-B (Impedimentos) e 23.º (Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis) do Estatuto das IPSS.

Assim:

- **Artigo 21.º-B (Impedimentos):**

- N.º1: *“Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral”*.

- N.º 2: **“Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição”**.

Assim, resultando um manifesto benefício para a instituição, podem os membros dirigentes dos órgãos sociais das Entidades Promotoras ou Parceiras – enquanto particulares ou empresários em nome individual, ou detentores e/ou sócios majoritários de empresas – ser contratados como recursos humanos, prestadores de serviços, fornecedores, arrendatários ou locatários no âmbito do PBS, sem que daqui resultem quaisquer incompatibilidades ou conflitos de interesses.

Por exemplo: um membro dirigente do órgão social da Entidade Promotora x ou Entidade Parceira y pode ser contratado pelo seu *know-how*, resultando um manifesto benefício para a instituição.

- N.º 3: **“Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflitantes com os da instituição, ou de participadas desta”**.

- N.º 4 *“Para efeitos do disposto no número anterior, **considera-se que existe uma situação conflituante:***

- a) *Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;*

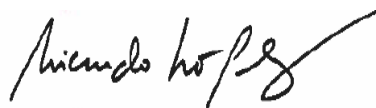
b) *Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça*".

- Artigo 23.º (Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis):
  - N.º 1: *"A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros"*.
  - N.º 2: *"O disposto no número anterior não se aplica às instituições que não recebam apoios financeiros públicos"*.
  - N.º 3: *"Podem ser efetuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em ata"*.
  - N.º 4: *"Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial"*.
  - N.º 5: *"Excetua-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos"*.

Por último, propõe-se, na ausência de previsão estatutária concernente à matéria dos impedimentos ou conflitos de interesses dos membros dos órgãos sociais das entidades da economia social – enquanto entidades promotoras ou parceiras no âmbito do PBS –, e sempre que os regimes específicos aplicáveis a essas entidades sejam omissos, a aplicabilidade, por analogia – nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Código Civil – do regime previsto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social referente a essa matéria (Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro).

Lisboa, 09 de novembro de 2021

O Técnico Superior Jurista



Ricardo Lopes